



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012258-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LILIA DONIZETI ALKIMIM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2012258-37.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Francisco Camara Marques Pereira
Processo: 1056474-71.2024.8.26.0506
Agravante: Lilia Donizeti Alkimim (Justiça Gratuita)
Agravado: Banco Daycoval S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Tutela de urgência. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela para consignar em pagamento os valores. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência, por ora, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Alegada abusividade contratual que demanda dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 33482

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 93-96 dos autos da ação revisional, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada que objetivava consignação em juízo de valores reputados devidos, evitando-se negativas e com manutenção de posse do bem litigioso.

Alega a agravante que *“parte Agravante entende que contraiu uma dívida com a Instituição Financeira e que vem honrando com todas as parcelas, porém, destaca-se que o Agravado agiu de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro.”*

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam *“probabilidade do*

direito, pelo fato de que estão sendo declinadas na petição inicial várias abusividade, com que ensejam a modificação do contrato de financiamento de veículo, com a apuração de novos valores de saldo devedor; presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de que, com o pagamento das prestações do financiamento no valor incontroverso, não há risco para o banco, nem mesmo a concessão da medida de urgência não é irreversível, sendo certo, que existe o perigo de dano pelo simples fato que o requerente ficara com o nome restrito aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com o pagamento pontual do contrato.”.

Requer a concessão de liminar autorizando o depósito integral das parcelas, proibindo a negativação do nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito e mantendo-o na posse do veículo objeto da lide.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça às fls. 93-96.

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional ajuizada por Lilia Donizeti Alkimim em face de Banco Daycoval S/A.

A decisão de fls. 93-96 negou o pedido de tutela provisória de urgência nos termos seguintes: “(...) No caso dos autos havemos de considerar, ainda, o contido no art. 330, § 3º, o qual prevê o dever do autor em continuar pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados, para os casos de ações que tenham por objeto a

revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens. Assim, pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, durante o curso da ação revisional das cláusulas contratuais, no entanto, esse depósito não elide ou suspende a mora, uma vez que em desacordo com as cláusulas contratuais. Da mesma forma, para que sejam deferidos os depósitos no valor incontroverso ou ainda contratuais, haveria a autora de comprovar a recusa da instituição financeira e a inviabilidade do pagamento no tempo e modo originariamente contratados, uma vez que cabe à parte realizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira, nos termos do §3º do art. 330, do CPC, não se evidenciando, desta forma, os requisitos mínimos exigidos para a concessão da medida pleiteada. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, entendo que, neste momento processual, não há prova inequívoca das alegações da recorrente, sendo certo que, neste Juízo de cognição sumária, não há como verificar se de fato são abusivas as cláusulas contratuais avençadas, o que demanda dilação probatória a fim de ser apurada a verossimilhança do direito alegado.

Sabe-se que o simples fato de ter sido ajuizada ação voltada à revisão de contrato firmado entre as partes, por si só, não tem o condão de elidir a mora, tampouco os efeitos que lhe são próprios, a teor da Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Da mesma forma mostra-se inaceitável a pretensão da recorrente em ser mantida na posse do bem objeto da ação em caso de eventual mora.

Isso equivaleria a impedir que o agravado ajuizasse ação voltada a retomada do bem em caso de inadimplência do agravante, afrontando claramente o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esta proibição implicaria obstar previamente o acesso ao Poder Judiciário pela parte interessada, acesso este constitucionalmente assegurado pelo dispositivo mencionado.

É o que em linhas claras revela o voto condutor do acórdão unânime proferido no Agravo de Instrumento nº 2180843-38.2014.8.26.0000, em 02 de dezembro de 2014, de lavra do Eminentíssimo Des. Afonso Bráz, merecendo a transcrição que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento para aquisição de veículo. Alegação de prática contratual ilegal e abusiva. Pretensão de depósitos do valor incontroverso das parcelas, para elidir os efeitos da mora. Cancelamento ou abstenção da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem até final do litígio. Inadmissibilidade. Inexistência de verossimilhança ou dano irreparável. Ausência de prova inequívoca. Não concorrência dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da antecipação da tutela. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP 17ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2180843-38.2014.8.26.0000 Rel. Des. Afonso Bráz j. 02.12.2014).

De tal voto, destaca-se:

"In casu, mostra-se inviável a concessão da liminar pretendida. Até que o contrato venha a ser eventualmente revisado, suas cláusulas permanecem íntegras. A alegação da agravada de que constam excessos e ilegalidades em seu contrato é insuficiente para embasar a concessão da tutela antecipatória. As teses sustentadas pela recorrente para o direito à revisão de cobrança abusiva de juros capitalizados, encargos contratuais, juros moratórios e outras na mesma linha, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis. Ademais disso, o simples ajuizamento de pedido revisional de cláusulas e encargos contratuais não tem força para descaracterizar a mora contratual. Não se pode admitir que os valores apresentados na inicial, embasado em cálculo unilateral, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, tenha caráter liberatório da mora, pois, até que o contrato venha a ser eventualmente revisado, inclusive no que tange às alegações referentes à capitalização mensal de juros e cobrança de encargos moratórios excessivos e ilegais, suas cláusulas permanecem íntegras.

Da mesma forma que restou dúvida quanto a existência de abusividade nas cobranças lançadas pelo agravado decorrentes da relação contratual existente entre as partes, não resta demonstrado de forma inequívoca que se deva elidir os efeitos da mora tão somente pelo depósito do valor que a agravante afirma ser o correto. Assim, enquanto não houver comprovação das alegações da agravante, permanecerá a obrigatoriedade do pagamento das parcelas de acordo com a avença firmada, até porque a recorrente, ao assinar o contrato de financiamento, já tinha prévio conhecimento de suas condições. Ainda, não há que se falar no cancelamento ou abstenção de envio do nome da devedora ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. O fato de existir ação

revisonal que visa discutir o débito, não é suficiente para inibir os efeitos da mora e impedir a instituição financeira de inserir o nome da agravante no rol dos maus pagadores. Este é inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preconiza na Súmula nº 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ademais, depois de reiteradas discussões jurídicas acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir "Incidente de Processo Repetitivo", referente a contratos bancários, com publicação feita em 03.10.09. Senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.(...) REsp 1061530/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0119992-4, Ministra NANCY ANDRIGHI

(1118), julgamento em 22/10/2008; publicação DJE 10/03/2009.” No que tange a questão da manutenção da posse do automóvel, resta evidente que deve ser discutida em ação própria. A recorrente não pode se valer desta ação para pleitear o direito de ser depositária, pois tal matéria não diz respeito à lide, que versa sobre tão somente quanto a revisão de cláusulas contratuais. Desta forma, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e, por ser o meio processual inadequado para discussão da manutenção da posse do bem, deverá a recorrente aguardar o provimento jurisdicional definitivo para por fim a todas as questões atinentes ao caso”

Em resumo, entendo que, no caso, por não restarem preenchidos os requisitos previstos para a concessão da medida, não seria possível deferir a tutela requerida consubstanciada nos depósitos das parcelas incontroversas, na não inscrição do autor nos órgãos de registro de crédito e na manutenção na posse do bem pela agravante.

Assim, irretocável a decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator